



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002485-38.2023.8.26.0587/50001, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.569

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002485-38.2023.8.26.0587/50001

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (fls. 1/11) em face do v. acórdão de fls. 4.721/4.739, que deu parcial provimento ao recurso do Município e negou provimento ao recurso do Estado de São Paulo e ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo, apenas para considerar que há responsabilidade solidária do corréu Estado de São Paulo.

O embargante alega, em síntese, que o v. acórdão embargado restou contraditório, na medida em que a fundamentação legal adotada para manter o Estado de São Paulo como corréu também é aplicada à União, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 12.608/2012. Afirma que a decisão se limitou a mencionar que a responsabilidade entre os entes federativos é solidária, razão pela qual o litisconsórcio seria facultativo, mas não fez referência específica ao pedido

do embargante, que pleiteava essa condenação solidária de forma detalhada. Além disso, menciona que não houve análise de como a omissão da União Federal prejudicaria a execução das medidas, uma vez que o Estado e o Município não possuem toda a estrutura técnica necessária para a implementação eficiente dessas políticas.

Afirma ainda que houve um evento climático extremo, nunca ocorrido no Município, que demanda a aplicação da Política Nacional de Mudança do Clima. Assim, sustenta que esta política atribui à União o papel de protagonista na coordenação, gestão e financiamento das ações climáticas, dada sua competência para definir diretrizes nacionais e fornecer suporte técnico-financeiro aos entes subnacionais. Portanto, alega que seria o caso de um litisconsórcio obrigatório, conforme prevê o artigo 114 do Código de Processo Civil e o Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta também que o v. acórdão foi omissivo ao manifestar-se pela não incidência do julgamento ultra ou extra petita, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, omitindo-se em relação à aplicação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Diante disso, alega que a atribuição de prazos de forma prematura, ainda no processo de conhecimento, poderá prejudicar as partes e deturpar a execução da Política Pública, que deve inclusive ser planejada nos moldes do artigo 2º, IV do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/ 2001).

Menciona que não há manifestação expressa aos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e que o acórdão impugnado desconsiderou a exigência de avaliação das consequências práticas da decisão, bem como os obstáculos e dificuldades reais da gestão pública na implementação das medidas determinadas. Assim, sustenta que há afronta ao princípio da segurança jurídica e da governança administrativa do ente público, que compromete a efetividade da decisão e a viabilidade da execução das políticas públicas

ambientais.

Por fim, pede para que sejam sanados os vícios de omissão abordados em relação: a) ao pedido de inclusão da União no polo passivo desta demanda à luz da Política Nacional de Mudança do Clima; b) à manifestação acerca da responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no tocante a elaboração e cumprimento (execução da atualização e dos planos PLAMCON e PMRR); c) aos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e quanto aos vícios de contradição abordados em relação às prescrições legais da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal n. 12.608/12.

Prequestiona a matéria para o fim de viabilizar a interposição de recurso aos tribunais superiores.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

É certo que os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la, sendo que, no caso dos autos, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Além do que, ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme ficou consignado:

“(…)

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face do Município de São Sebastião e o Estado de São Paulo visando a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas para prevenção de riscos e em indenização por danos morais coletivos no bairro da Topolândia, localizado no Município réu.

Preliminarmente, afasto a alegação de que o Estado de São Paulo é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

Sobre a competência comum dos entes federativos, verifica-se que a Constituição Federal dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Além disso, o artigo 180, III e VI, da Constituição do Estado de São Paulo traz que:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

***III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
(...)***

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

Por sua vez, a Lei n. 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe expressamente quanto ao dever do Estado e Município de adotar medidas preventivas para situações de risco:

O 2º da Lei n. 12.608/2012 traz que:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

Quanto à competência dos Estados-membros, o artigo 7º dispõe:

Art. 7º Compete aos Estados:(...)

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de

calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Por sua vez, em relação ao Município:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Assim, em relação à matéria em discussão, as competências do Estado e Município são dispostas justamente para que a atuação se dê de maneira articulada. A natureza dos riscos ambientais exige uma atuação proativa e integrada, sob pena de comprometer a eficácia das medidas de prevenção.

Finalmente, a Lei Estadual nº 1.166/2012, que criou a Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, local onde se situa o Município réu, traz que há funções públicas de interesse comum entre Estado e os Municípios da Região Metropolitana:

Artigo 12 - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região

***Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte,
dentre os seguintes campos funcionais:***

I - planejamento e uso do solo;

II - transporte e sistema viário regional;

III - habitação;

IV - saneamento ambiental;

V - meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social;

(...)

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções de saúde, educação, planejamento integrado da segurança pública, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Portanto, sem razão a Fazenda do Estado de São Paulo quanto à arguição de ilegitimidade passiva, já que a alegação de que o dever de realizar os ditames da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) seria exclusivamente municipal não tem fundamento na legislação.

Pelo contrário, conforme bem alegado pelo Município em sua apelação, é o caso de se declarar que a obrigação que se busca cumprir na presente ação civil pública é solidária entre o Estado de São Paulo e o Município, tendo em vista que a lei impõe o dever de realizar ações de prevenções dos desastres em conjunto.

Neste sentido, em caso análogo, envolvendo outra região do Município de São Sebastião, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS EM ÁREAS DE ALTO RISCO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO INDEFERIDA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. PARCIAL

PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO. I. CASO EM EXAME Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de São Sebastião e do Estado de São Paulo, visando à adoção de medidas preventivas de riscos ambientais nos bairros "Morro do Abrigo" e "São Francisco", ambos em áreas de alto risco de desastres naturais, além de indenização por danos morais coletivos. A sentença condenou o Município ao cumprimento de diversas obrigações de fazer, relacionadas à implementação de medidas de prevenção e atualização de mapeamentos de risco, e impôs ao Estado de São Paulo obrigações subsidiárias em caso de omissão do Município. O pedido de condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos foi julgado improcedente. Apela o Ministério Público, o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) estabelecer se é necessário incluir a União no polo passivo da demanda; (ii) determinar se a responsabilidade do Estado é solidária ou subsidiária em relação ao Município no cumprimento das obrigações de fazer; (iii) definir se o Estado de São Paulo deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A responsabilidade solidária do Estado e do Município nas ações de prevenção de riscos ambientais é reafirmada com base no artigo 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum dos entes federativos na proteção ambiental e na promoção de moradias seguras. A inclusão da União no polo passivo é indeferida, pois as medidas necessárias para a prevenção de desastres já estão atribuídas adequadamente ao Município e ao Estado, conforme o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR) e o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PLANCON). O pedido de indenização por danos morais coletivos é negado, pois, embora reconhecida a gravidade da situação de risco e a omissão dos réus, a mera inércia estatal, sem prova de dano moral coletivo efetivo, não justifica a condenação pecuniária. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso do Município de São Sebastião parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo em relação às obrigações de fazer. Recursos do Estado de São Paulo e do Ministério Público desprovidos. Tese de julgamento: A inclusão da União no polo passivo da demanda é desnecessária quando as obrigações pertinentes já são de responsabilidade dos entes locais. O

Estado e o Município são solidariamente responsáveis pela implementação de medidas de prevenção de desastres ambientais em áreas de risco. A omissão estatal por si só não configura dano moral coletivo sem a demonstração concreta de lesão a interesses difusos ou coletivos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; art. 23, incisos I, VI e IX; Lei nº 12.608/2012. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSOS DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDOS. (Apelação Cível 1002473-24.2023.8.26.0587; Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 2ª Câmara de Direito Público; J. 18/10/2024)

Igualmente não merece prosperar o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Em primeiro lugar, verifica-se que as obrigações de fazer veiculadas no pedido inicial estão inseridas plenamente no rol de responsabilidades atribuídas ao Estado e Município.

Ainda, mesmo que se verifique que a Lei 12.608/12, em seu artigo 6º, IV, atribuiu à União o dever de "apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação", depreende-se dos autos que não há qualquer prova de que a União Federal deixou de prestar o referido apoio quanto à elaboração dos mapeamentos e estudos.

Pontue-se que para danos ambientais e urbanísticos, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, dada a solidariedade entre os degradadores.

Neste sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Atualmente, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos danos contra o meio ambiente, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores e pela separação ontológica e pragmática entre ilícito ambiental e ilícito de consumo. Portanto, o autor pode demandar qualquer um dos degradadores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, não existindo obrigação de formar litisconsórcio passivo necessário com

*os adquirentes e possuidores dos lotes. (...)
(AREsp n. 1.779.519, Ministro Herman Benjamin,
DJe de 30/03/2021.) (Grifado).*

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. ILÍCITO AMBIENTAL PRIMÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES E POSSUIDORES DE LOTES. DESNECESSIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 613 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo contra os ora recorridos em razão de implantação de loteamento irregular em Área de Preservação Permanente (APP).

2. O Tribunal local decidiu pela anulação do processo, determinando a baixa dos autos à origem para que seja o autor intimado a emendar a Inicial, promovendo a citação dos litisconsortes necessários, nos termos do art. 114 do CPC, resultando prejudicada a análise dos demais pontos recursais.

3. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores.

O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; REsp 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008.

4. Em caso de loteamento irregular, eventuais prejuízos sofridos por consumidores disparam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não influenciando o deslinde, em si, de eventual Ação Civil Pública Ambiental, nem a legitimidade ou a eficácia de sentença dela decorrente. Até porque a presença de compradores de lotes não altera, na essência, o quadro fático-jurídico de

fundo da demanda coletiva em favor do meio ambiente, vale dizer, in casu a degradação de Áreas de Preservação Permanente pelos empreendedores e a ilegalidade formal do loteamento na sua totalidade, além de não se admitir "a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula 613 do STJ). Assim, a existência de consumidores-vítimas do comportamento inescrupuloso de vendedores e intermediários mostra-se incapaz de retirar, mitigar ou afetar a ilegalidade da degradação meio ambiente (= ilícito ambiental primário), resolvendo-se, como toda lesão à relação de consumo, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e de seus instrumentos de implementação.

5. Saliente-se, por fim, que, na hipótese concreta dos presentes autos, a Ação Civil Pública traz, entre seus pedidos, precisamente o ressarcimento integral de eventuais danos suportados pelos adquirentes dos lotes, o que lhes permitirá habilitação, como credores dos corresponsáveis pelo loteamento, na fase de liquidação e execução da sentença de índole coletiva.

6. Recurso Especial provido. (REsp 1799449/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019) (Grifado).

Passa-se a analisar o mérito.

É fato notório que o Município de São Sebastião tem graves problemas de ocupação irregular do solo urbano e que, no dia 18 e 19 de fevereiro de 2023, chuvas intensas ocasionaram graves episódios de desmoronamentos, que destruiu habitações localizadas em áreas de risco, ocasionando a morte de diversas pessoas, além de feridos e desabrigados, bem como danos ambientais.

Assim, diante da omissão verificada, a imposição ao Município para que realize fiscalizações periódicas nos termos da legislação pertinente é essencial para que se compreenda e identifique os riscos de desastres, visando a prevenção de futuras tragédias e danos humanos e ambientais.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, VIII, estabelece como competência dos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Com relação à Política Urbana, traz a Constituição Federal que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ainda, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece uma série de instrumentos e planejamento, controle do uso e ocupação do solo.

Assim, há um robusto arcabouço legal que confere ao Município o direito de condicionar, limitar e fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, para garantia do ordenamento territorial, o bem-estar coletivo e a proteção ao meio-ambiente.

O poder de polícia urbanístico é verdadeira prerrogativa do Município, de modo que, se falhou neste seu dever legalmente previsto, cabe ao Poder Judiciário determinar o correto exercício da atividade administrativa, o que não se confunde com invasão de competência ou ofensa à tripartição de poderes. Assim, como a responsabilidade de produzir e executar os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil – PLANCON e Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR é do Município e, solidariamente do Estado, cabe ao Poder Judiciário determinar a realização de ações para o estrito cumprimento da lei.

Com relação à área tratada na presente ação civil pública, conhecida como "Topolândia", verifica-se que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) identificou diversas áreas de riscos no local (fl. 57).

Como bem trazido pela r. sentença (fl. 4.151):

"Com efeito, em 2018, o IPT apontou a necessidade de monitoramento das áreas na Topolândia: SSB-15-01 escorregamento setor risco alto - R3 (fl. 63); SSB-15-02 – escorregamento setor de monitoramento (fl. 67); SSB-15-03 – escorregamento setor monitoramento (fl. 71). Igualmente, o IPT identificou a necessidade de monitoramento da área suscetível a inundação na Topolândia (fl. 78). De rigor, o IPT apontou a necessidade de monitoramento da área na Topolândia: SSB-15-04

– *inundação setor monitoramento (fl. 80)”.*

Embora o Município alegue que executou ações de prevenção no seu território, salta aos olhos que não restou demonstrado que executou qualquer ação nas áreas de riscos da Topolândia, seja em momento anterior ou posterior à tragédia de fevereiro de 2023.

Ainda, conforme relatórios do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (fls. 3.178/3.196), desde a data de realização do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PLANCON) e Plano de Redução de Riscos (PMRR), em 2018, até os dias atuais, ocorreram diversos eventos meteorológicos que podem ter agravado os riscos, sobretudo após os fatos ocorridos em fevereiro de 2023.

Assim, a necessidade de atualização do PLANCON e PMRR restou devidamente demonstrada nos autos, nos termos dos artigos 7º e 8º da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A imposição judicial à Fazenda Pública de São Sebastião e à Fazenda do Estado de São Paulo quanto à obrigatoriedade de fiscalizações periódicas da área de ocupação desordenada ou de risco é medida essencial para a garantia do resultado prático da ação civil proposta.

A determinação de prazo fixo para adoção das medidas necessárias igualmente merece ser mantida.

Não se trata de disposição ultra petita, já que há expressa previsão, no Código de Processo Civil, de que o julgador deve tomar medidas que assegurem a efetividade da tutela jurisdicional nos casos que tenham por objeto a prestação de fazer ou não fazer:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Passa-se a analisar o pedido de indenização por danos morais coletivos.

No caso, o Ministério Público pede a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais coletivos,

com base no 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem colacionado pela r. sentença, o Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva trouxe em seu voto, quando do julgamento do Recurso Especial 1.726.270/BA, o conceito de dano moral coletivo, que ora se reproduz:

"(...) 8. O dano moral coletivo, compreendido como resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 9. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada." (Recurso Especial n.º 1.726.270/BA. Terceira Turma. Rel. Min.^a Nancy Andrighi. Red. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Decisão por maioria. Julgado em: 27 nov. 2018).

Não se olvida que a tragédia ocorrida em fevereiro de 2023 tenha ocasionado alto grau de reprovabilidade e afetado valores sociais caros à sociedade.

Porém, os atos omissivos objetos que fundamentam a presente ação civil pública não configuram, por si só, conduta que importe em afronta intolerável ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais que orientam a sociedade.

Pelo contrário, verifica-se que a parte ré adotou, em algum grau, medidas de prevenção de riscos e desastres no âmbito municipal. Todavia, estas se demonstraram insuficientes diante da ocorrência de evento climático extraordinário. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos que ensejam o pagamento de dano moral coletivo.

Dessa forma, merece ser parcialmente reformada

a r. sentença, para que se considere como solidária a responsabilidade do corréu Estado de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do Município e nego provimento ao recurso do Estado de São Paulo e ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(...)”

Ressalto, por oportuno, que as obrigações de fazer veiculadas no pedido inicial estão inseridas no rol de responsabilidades atribuídas ao Estado e ao Município. Desse modo, correta a decisão que entendeu pela solidariedade dos entes, dispensando a inclusão da União no polo passivo da demanda, visto que a responsabilidade foi definida pelos entes locais.

De todo modo, observa-se que a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC) está alinhada com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Portanto, não há razões para priorizar a PNMC em detrimento das outras, visto que todas tratam de temas interligados e complementares.

Por fim, também não se verifica ofensa aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois, conforme explicitado no julgamento do recurso de apelação, cabe ao juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao que seria obtido com o cumprimento de uma obrigação.

Além disso, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica e da governança administrativa do ente público, visto que a decisão avaliou as consequências práticas, bem como os obstáculos e dificuldades reais da gestão pública na implementação das medidas determinadas, incluindo a participação de ente federado para realizar ações

de prevenção de desastres em conjunto com a municipalidade.

Em verdade, os presentes aclaratórios correspondem ao mero inconformismo da parte embargante, não podendo ser acolhidos para este fim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1961436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1924587/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão

do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

***2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 1610721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)***

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora